



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	12269.003510/2010-57
ACÓRDÃO	2402-013.032 – 2ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	25 de julho de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	GRÊMIO FOOTBALL PORTO ALEGRENSE
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/2005 a 31/12/2005

PEDIDO DE PERÍCIA / DILIGÊNCIA E PRODUÇÃO DE PROVAS. INDEFERIMENTO PELA AUTORIDADE JULGADORA. MOTIVAÇÃO SUFICIENTE E ADEQUADA. INEXISTÊNCIA DE CERCEAMENTO AO DIREITO DE DEFESA.

É facultada à autoridade julgadora a determinação para realização de diligências ou perícias, quando entendê-las necessárias para a apreciação de provas. O simples fato de o julgador indeferi-las por considerá-las prescindíveis, não acarreta cerceamento de defesa

NÃO APRESENTAÇÃO DE NOVAS RAZÕES DE DEFESA PERANTE A SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA. CONFIRMAÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

Não tendo sido apresentadas novas razões de defesa perante a segunda instância administrativa, adota-se os fundamentos da decisão recorrida, nos termos do inc. I, § 12, do art. 144, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 1.634/2023 - RICARF.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar de nulidade da decisão de primeira instância suscitada e, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário interposto.

Assinado Digitalmente

Gregório Rechmann Junior – Relator

Assinado Digitalmente

Rodrigo Duarte Firmino – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Francisco Ibiapino Luz (substituto integral), Gregório Rechmann Junior, João Ricardo Fahrion Nüske, Luciana Vilardi Vieira de Souza Mifano, Marcus Gaudenzi de Faria e Rodrigo Duarte Firmino (presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto em face da decisão da 5ª Turma da DRJ/CTA, consubstanciada no Acórdão 06-50.623 (p. 136), que julgou improcedente a impugnação apresentada pelo sujeito passivo.

Na origem, trata-se de lançamento fiscal com vistas a exigir crédito tributário referente às contribuições destinadas à Previdência Social e referem-se as contribuições a cargo dos segurados, calculadas sobre o total das remunerações pagas a segurados empregados (DEBCAD 37.295.511-8, p. 02).

De acordo com o Relatório Fiscal (p. 13), *constitui fato gerador da obrigação previdenciária a remuneração paga pela empresa a segurados empregados, obtido através das folhas de pagamento apresentadas em meio papel e em meio digital e pela Contabilidade*.

Informa a Autoridade Administrativa Fiscal que *a empresa declarou parte dos fatos geradores em Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência — GFIP, deixando de declarar, nas competências 12 E 13/2005, valores descontados de segurados empregados conforme pode ser verificado na "PLANILHA DE REMUNERAÇÃO DOS SEGURADOS EMPREGADOS" anexa, observando-se a coluna CS SEM GFIP*.

Cientificada do lançamento fiscal, a Contribuinte apresentou a sua competente defesa administrativa (p. 61), esgrimindo suas razões de defesa nos seguintes pontos, em síntese:

(i) nulidade do lançamento fiscal por ofensa ao princípio da estrita legalidade e ao art. 142 do CTN;

(ii) o tributo exigido já fora pago à época própria, tendo ocorrido apenas um erro formal na declaração na GFIP;

(iii) inconstitucionalidade da Taxa SELIC; e

(iv) pugnou, ainda, pela realização de perícia.

A DRJ julgou improcedente impugnação, nos termos do susodito Acórdão nº 06-50.623 (p. 136), conforme ementa abaixo reproduzida:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/12/2005 a 31/12/2005

PERÍCIA. CONHECIMENTO ESPECIAL DE TÉCNICO. REQUISITO.

A realização de perícia para a análise de documentos só se justifica se houver necessidade de conhecimento especial de técnico (Lei nº 5.869, de 1973, art. 420, I).

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/12/2005 a 31/12/2005

JUROS DE MORA. TAXA SELIC. LEGALIDADE.

A utilização da taxa Selic como juros moratórios decorre de expressa disposição legal.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Cientificada dos termos da decisão de primeira instância, a Contribuinte apresentou recurso voluntário (p. 144), reiterando, em síntese, os termos da impugnação, nos seguintes pontos:

(i) nulidade da decisão de primeira instância por cerceamento do direito de defesa, em face do indeferimento do pedido de realização de perícia; e

(ii) o tributo exigido já fora pago à época própria, tendo ocorrido apenas um erro formal na declaração na GFIP

Na sessão de julgamento realizada em 13/09/2023, este Colegiado determinou o sobrestamento dos presentes autos, aguardando-se o resultado de diligência fiscal solicitada em relação ao processo nº 12269.003508/2010-88.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Gregório Rechmann Junior, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e atende os demais requisitos de admissibilidade. Deve, portanto, ser conhecido.

Conforme exposto no relatório supra, trata-se o presente caso de lançamento fiscal com vistas a exigir crédito tributário referente às contribuições às contribuições destinadas à Previdência Social e referem-se as contribuições a cargo dos segurados, calculadas sobre o total das remunerações pagas a segurados empregados (DEBCAD 37.295.511-8, p. 02).

De acordo com o Relatório Fiscal (p. 13), *constitui fato gerador da obrigação previdenciária a remuneração paga pela empresa a segurados empregados, obtido através das folhas de pagamento apresentadas em meio papel e em meio digital e pela Contabilidade.*

Informa a Autoridade Administrativa Fiscal que *a empresa declarou parte dos fatos geradores em Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência — GFIP, deixando de declarar, nas competências 12 E 13/2005, valores descontados de segurados empregados conforme pode ser verificado na "PLANILHA DE REMUNERAÇÃO DOS SEGURADOS EMPREGADOS" anexa, observando-se a coluna CS SEM GFIP.*

Em sua peça recursal, a Contribuinte esgrime suas razões de defesa nos seguintes pontos, em síntese:

(i) nulidade da decisão de primeira instância por cerceamento do direito de defesa, em face do indeferimento do pedido de realização de perícia; e

(ii) o tributo exigido já fora pago à época própria, tendo ocorrido apenas um erro formal na declaração na GFIP.

Passemos, então, à análise das razões recursais da Contribuinte.

Da Nulidade da Decisão de Primeira Instância

A Recorrente inaugura suas razões recursais defendendo que *postulou a realização de perícia técnica para o efeito de que, tomando como base os recolhimentos realizados em GPS, seria possível comprovar que os valores tidos como devidos teriam sido recolhidos e apenas não informados em GFIP.*

Aduziu que *é incontestável que, no caso concreto, a instância de origem haveria de realizar a diligência postulada, abrindo prazo, ademais, para que a Recorrente se manifestasse sobre as conclusões alcançadas.*

Destacou que, *todavia, foi indeferido o pedido por entender que a prova a ser produzida independe de conhecimento técnico específico.*

Concluiu, neste particular, *deve ser anulada a decisão recorrida por cerceamento de defesa e não enfrentamento das provas juntadas, para efeito de que o processo retorne a origem e se realize um novo julgamento fundamentado e que permita a realização das diligências necessárias para a solução da questão.*

Sobre o tema, a DRJ destacou e concluiu que *a realização de perícia para a análise de documentos só se justificaria se houvesse necessidade de conhecimento especial de técnico (Lei nº 5.869, de 1973, art. 420, I). A defesa não aponta qualquer inconsistência nas GFIPs, nas GPSs ou nas folhas de pagamento, a demandar perícia técnica a cerca de sua autenticidade e integridade. A impugnação postula apenas perícia para que se confronte tais documentos e se afira se existem ou não valores não quitados. Para tanto, não se exige conhecimento especial de técnico. Indefere-se, destarte, o pedido meramente protelatório (Decreto nº 70.235, de 1972, art. 18, caput).*

Como se vê, o órgão julgador de primeira instância, no que tange ao pedido de perícia formulado pela Contribuinte, expressamente destacou que, conforme seu entendimento, os elementos constantes dos autos tornam injustificados a produção de novas provas, motivo pelo qual indeferiu o requerimento efetuado pela então Impugnante, por entender ser este procedimento desnecessário.

Não se deve olvidar que, nos termos do art. 18 do Decreto nº 70.235/72, expressamente citado pelo Colegiado de origem, a autoridade julgadora pode indeferir o pedido de realização de diligência ou perícia quando as **considerar** prescindíveis ou impraticáveis.

Ademais, nos termos do art. 29 do susodito Decreto nº 70.235/72, na apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente sua convicção, podendo determinar as diligências que entender necessárias.

É dizer: a determinação de diligências / perícias é uma faculdade dada à autoridade julgadora que a utiliza de acordo com a sua livre convicção durante a análise do processo.

A realização de perícia pressupõe que a prova não pode ou não cabe ser produzida por uma das partes, ou que o fato a ser provado necessite de conhecimento técnico especializado, fora do campo de atuação do julgador. Neste contexto, a autoridade julgadora indeferirá os pedidos de perícia, ou mesmo de diligência, que considerar prescindíveis ou impraticáveis. Estando presentes nos autos todos os elementos de convicção necessários à adequada solução da lide, indefere-se, por prescindível, o pedido de perícia.

Efetivamente, entendo que não pode ser acolhido o requerimento de diligência/perícia, pois inexistente clara demonstração de pertinência para a perícia.

Neste espeque, não há que se falar em cerceamento de defesa em decorrência do indeferimento do pedido de realização de perícia.

Assim, rejeita-se a preliminar de nulidade da decisão de primeira instância suscitada.

Da Alegação de Pagamento

A Recorrente defende, em poucas palavras, que *a contribuição previdenciária lançada não prospera, tendo em vista que os valores foram adimplidos, mas somente deixaram de serem declarados. Aduz que tal confirmação poderia ser feita diretamente por perícia técnica, a qual restou indeferida pelos julgadores de primeira instância. Conclui, assim, que merece reforma a decisão para excluir da base de cálculo da contribuição previdenciária os valores não declarados mas efetivamente recolhidos.*

Sobre o tema, o órgão julgador de primeira instância destacou e concluiu que:

6. Do pagamento da verba não declarada. A defesa não nega a ausência de declaração das contribuições lançadas. Logo, a ausência de declaração resta como fato incontroverso. Sustenta, contudo, o pagamento de tais valores e postula perícia para a confrontação de GFIPs, GPSs e folha de pagamento.

(...)

6.2. No anexo “RDA – RELATÓRIO DE DOCUMENTOS APRESENTADOS AI – DEBCAD: 37.295.511-8” (fls. 07/08), a fiscalização relacionou as GPS recolhidas para as competências 12/2005 e 13/2005, como podemos constatar:

Competência	Num	Data de Pagmto.	CPag	Tot. Líquido	ATM/Juros/Multa	Total da Guia
(...)						
12/2005	03	02/01/2006	2100	48,76		48,76
12/2005	07	02/01/2006	2100	313,41		313,41
12/2005	08	31/01/2006	2100	98.676,10	4.933,80	103.609,90
12/2005	09	31/01/2006	2100	62.581,58	3.129,08	65.710,66
Total da Competência 12/2005:						169.682,73
13/2005	01	20/12/2005	2100	52.736,61		52.736,61
13/2005	02	20/12/2005	2100	32.789,53		32.789,53
Total da Competência 13/2005:						85.526,14

6.3. No anexo “RADA – RELATÓRIO DE APROPRIAÇÃO DE DOCUMENTOS APRESENTADOS AI – DEBCAD: 37.295.511-8” (fls. 09), a fiscalização especificou as apropriações efetivadas e o esgotamento dos valores recolhidos na quitação do débito constituído em GFIP “Levantamento DG”, a gerar documento de exclusão (EXCL 09.469.306-4), e no reconhecimento de quitação espontânea parte do débito pertinente apurado pertinente ao presente AI nº 37.295.511-8 na competência 12/2005, bem como de débito apurado no AI nº 37.295.510-0 para a competência 12/2005, ambos não constituídos de ofício, com podemos observar:

Competência: 12/2005

Documentos Apresentados

Tipo	Quant.	DEBCAD	C. Pag.	Tot. INSS	Tot. Terc.	Tot. Lq.
GPS	4		2100	52.536,26	109.083,59	161.619,85
TOTAL DA COMPETÊNCIA				52.536,26	109.083,59	161.619,85

Apropriação Efetuada

Documento	Item	Levantamento	Prioridade	Vi. Apropriado
EXCL 09.469.306-4	Segurados	DG	A	52.034,66
AI 37.295.511-8	Segurados	NDI	1	501,60
TOTAL APROPRIADO				52.536,26
EXCL 09.469.306-4	Terceiros	DG	A	109.083,59
TOTAL TERCEIROS				109.083,59

Competência: 13/2005

Documentos Apresentados

Tipo	Quant.	DEBCAD	C. Pag.	Tot. INSS	Tot. Terc.	Tot. Lq.
GPS	2		2100	45.339,80	40.186,34	85.526,14
TOTAL DA COMPETÊNCIA				45.339,80	40.186,34	85.526,14

Apropriação Efetuada

Documento	Item	Levantamento	Prioridade	Vi. Apropriado
EXCL 09.469.306-4	Segurados	DG	A	45.339,80
TOTAL APROPRIADO				45.339,80
EXCL 09.469.306-4	Terceiros	DG	A	39.829,01
AI 37.295.510-0	Terceiros	NDI	1	357,33
TOTAL TERCEIROS				40.186,34

6.4. A não constituição de ofício no presente AI nº 37.295.511-8 do débito considerado como quitado por pagamento espontâneo, aflora da especificação do crédito no importe de R\$ 501,60 no DD – DISCRIMINATIVO DO DÉBITO (fls. 05/06), como abaixo se verifica:

Comp:	12/2005	Lev.:	ND1 - FOLHA PGTO NAO DECL GFIP	CNAE:	Terceiros:	Multa: 75,00%
RUBRICAS	ALÍQUOTA	APURADO	CRÉDITOS DEDUÇÕES	LÍQUIDO	JUROS	MULTA
11 Segurados		1.701,71	501,60	1.200,11		
				TOTAL LÍQUIDO	774,94	900,08
				1.200,11	774,94	900,08
						TOTAL
						2.775,13

6.5. Consta-se, portanto, que o valor total recolhido para o INSS nas GPSs das competências 12/2005 e 13/2005 foi apropriado para a quitação do débito confessado em GFIP (Levantamento DG), restando não quitado o débito constituído no presente Auto de Infração nº 37.295.511-8.

Como se vê, tal como expressamente destacado pela DRJ, *a fiscalização especificou as apropriações efetivadas e o esgotamento dos valores recolhidos na quitação do débito constituído em GFIP “Levantamento DG”, a gerar documento de exclusão (EXCL 09.469.306-4), e no reconhecimento de quitação espontânea parte do débito pertinente apurado pertinente ao presente AI nº 37.295.511-8 na competência 12/2005, bem como de débito apurado no AI nº 37.295.510-0 para a competência 12/2005, sendo certo que a não constituição de ofício no presente AI nº 37.295.511-8 do débito considerado como quitado por pagamento espontâneo, aflora da especificação do crédito no importe de R\$ 501,60 no DD – DISCRIMINATIVO DO DÉBITO (fls. 05/06).*

Neste esboço, não há qualquer provimento a ser dado ao apelo recursal da Contribuinte, impondo-se a manutenção da decisão de primeira instância neste particular pelos seus próprios fundamentos.

Conclusão

Ante o exposto, voto no sentido de rejeitar a preliminar de nulidade da decisão de primeira instância suscitada e, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário interposto.

Assinado Digitalmente

Gregório Rechmann Junior